



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se § 3º ao art. 9º-D da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-D.

.....

§ 3º O curso de graduação em Medicina que obtiver desempenho insatisfatório em cinco edições consecutivas do Enamed, ou em que a maioria de seus estudantes alcance níveis de desempenho correspondentes às faixas 1 e 2 no referido exame, será obrigatoriamente submetido a processo extraordinário de reavaliação, com vistas à eventual revogação do ato autorizativo ou do reconhecimento do curso.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A persistência de resultados insatisfatórios por período prolongado demonstra a necessidade de reavaliação aprofundada das condições de funcionamento do curso, em observância aos princípios da qualidade do ensino superior e da proteção da saúde da população.

O Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais de Medicina, além da Frente Parlamentar Mista da Medicina, já debatem o Projeto de Lei 2.294/2024, e auxiliam neste momento - pela celeridade de tramitação da presente Medida Provisória, sugerindo essa Emenda, que subscrevo pelo processo



* C D 2 6 9 1 1 7 2 9 6 3 0 0 *

parlamentar democrático e que envolvem as representações profissionais e entidades afins.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputado Beto Preto
(PSD - PR)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269117296300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto

